

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Maria Machado de Fátima e Silva, Luis Hiroshi Sakamoto, André Luiz Pereira do Couto, Moisés Antônio Benaion de Alencar, Valdeni Batista Milhomens e Cleane Vidal Teixeira contra o Acórdão nº 3.894/2011-2ª Câmara, por meio do qual lhes foi imputada multa em consequência de irregularidades perpetradas no âmbito do Contrato nº 34.932/2009, celebrado entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a empresa Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda., no valor de R\$ 3.077.454,25, tendo por objeto a “*execução de análise de sistemas, mediante atividades de desenvolvimento e manutenção de sistemas de suporte técnico em ambiente cliente-servidor e de suporte técnico a redes*”.

2. Após examinar as razões recursais carreadas aos autos, manifesto-me de acordo com os fundamentos expendidos na instrução da SERUR, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir, sem prejuízo de aduzir as considerações que se seguem.
3. A Sra. Maria de Fátima Machado e Silva, gestora do Contrato nº 34.932/2009, foi responsabilizada por não haver designado fiscal do contrato e também pela ausência de controles formais para a verificação de horas trabalhadas pelos empregados da contratada.
4. Como bem assinalado pela SERUR, os argumentos oferecidos pela recorrente, entre eles a “*carência de pessoal*” e a “*comunicação ao superior hierárquico sobre sua inexperiência*”, estão desprovidos de qualquer comprovação, não podendo, assim, ser aceitos.
5. Por outro lado, é inconteste que a não designação de fiscal para o contrato em tela infringiu o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, e a não instituição de controles formais para a verificação de horas trabalhadas pelos terceirizados contrariou o subitem 1.4 do Projeto Básico (peça 1, p. 10).
6. Na esteira da conclusão da SERUR, as irregularidades constatadas envolveram atos omissivos potencialmente danosos ao erário, o que justificou a aplicação de multa à recorrente.
7. O Sr. Luis Hiroshi Sakamoto, na condição de Diretor de Gestão, foi apenado por haver autorizado a realização do procedimento licitatório (peça 1, p. 44) e assinado o consequente Contrato nº 34.932/2009 (peça 1, p. 590) no “*modelo de interposição de mão de obra*”, com a contratação de “*serviços técnica e economicamente divisíveis*”, e sem que houvesse vínculo do pagamento a resultados efetivamente alcançados, mas apenas à disponibilidade da mão de obra.
8. O objeto da contratação em tela era, na verdade, o mero fornecimento de mão de obra especializada para a execução de serviços técnicos de análise de sistemas, envolvendo atividades de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, suporte técnico em ambiente cliente/servidor e suporte técnico a redes para a empresa Manaus Energia S/A.
9. Como bem frisado pela SERUR, não há controvérsia quanto à possibilidade de terceirizar os serviços em comento. Todavia, a terceirização deve obedecer aos critérios de há muito definidos pela justiça trabalhista, além de guardar perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, o que, no presente caso, não se verificou.
10. De acordo com a instrução da unidade técnica, “*havia dois grandes perfis de profissionais (da área de banco de dados e da área de redes) que foram contratados. Aqueles encarregados do desenvolvimento de sistemas e manutenção de dados e os encarregados do tráfego dos dados na rede computacional. Só por esse aspecto, havia a necessidade do recorrente em fundamentar a contratação conjugada de profissionais de TI para essas duas áreas distintas.*”. Nesse contexto, a não adoção do parcelamento violou, flagrantemente, o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.
11. O Sr. André Luiz Pereira do Couto foi apenado pelo aceite e consequente pagamento das notas fiscais eletrônicas nºs 963, 1015, 1096 e 1202, com valores de horas-extras não trabalhadas.

12. Trata-se de violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, haja vista não ter sido promovida a regular liquidação da despesa. Como bem assinalado pela SERUR, o dever de prudência *“impunha ao ora recorrente a adoção de mecanismos de controle prévios que prevenissem a ocorrência da irregularidade em discussão”*.

13. Ainda que os valores pagos indevidamente tenham sido ressarcidos pela empresa contratada, remanesce a irregularidade pretérita praticada pelo recorrente. Em apertada síntese, *“o saneamento posterior dos atos omissivos praticados pelo recorrente (...) não deve aproveitar a sua situação neste recurso”*.

14. O Sr. Moisés Antônio Benaion de Alencar foi responsabilizado pela *“elaboração do projeto básico que levou à celebração do contrato 34.932/2009 no modelo de interposição de mão de obra, com aquisição de serviços técnica e economicamente divisíveis, sem vincular pagamentos a resultados, mas apenas à disponibilidade de mão de obra, sem previsão de preposto da empresa contratada e sem adequada justificação da fixação de pisos salariais”*.

15. Seus argumentos recursais são, na maioria, mera repetição daqueles apresentados pelo Sr. Luis Hiroshi Sakamoto em sede de recurso, e devidamente refutados pela unidade instrutiva.

16. Especificamente acerca da elaboração do projeto básico sem a devida justificativa para a fixação de pisos salariais, é forçoso enfatizar, como o fez a SERUR, que a irregularidade em apreço não se evidencia pela simples fixação, no projeto básico, de patamares mínimos salariais, mas sim pela ausência de motivação para tal decisão.

17. Ademais, não constam dos autos provas cabais de que os valores fixados tenham estabelecido, na prática, um piso salarial que *“garantissem a segurança do contrato, a estabilidade da contratação ou a justa remuneração”*.

18. Quanto ao fato de não ter sido prevista, no projeto básico, a figura do preposto da empresa que viesse a celebrar contrato com o poder público, não se pode olvidar que uma das finalidades do aludido projeto é justamente balizar os custos a serem suportados pelo futuro contratado, objetivo que restou, pois, frustrado no sobredito certame. Além disso, a omissão do projeto básico acerca da figura do preposto representa violação ao conteúdo do art. 68 da Lei nº 8.666/93.

19. Na esteira do que concluiu a SERUR, *“a figura do gerente da empresa não se confunde com a do preposto, haja vista que se exige deste a permanência no local do serviço e a remuneração específica para esse encargo, fatos inaplicáveis àquele. Ademais, a existência do preposto desfiguraria a subordinação direta na prestação de serviços”* (grifei).

20. Por fim, Valdeni Batista Milhomens e Cleane Vidal Teixeira foram apenados em razão da inclusão indevida no edital do Pregão Eletrônico nº 109/2009, para fim de qualificação técnica, das seguintes exigências (item 4.1.5 do instrumento convocatório):

“4.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, devidamente atualizado.

- Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão do licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com esta licitação, devidamente registrado no (CRA).”

21. Impende destacar que tais exigências foram objeto de impugnação por parte da empresa Sigma Dataserv Informática Ltda. (peça 1, p. 199-201), sob o fundamento de que estariam violando o princípio da competitividade, inserto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Não obstante, as

exigências foram mantidas com supedâneo no art. 26 da Resolução nº 288/2003 do Conselho Federal de Administração, a qual dispõe sobre o “*Regulamento das Eleições do Sistema CFA/CRAs em 2004*”.

22. Como bem assinalado pela SERUR, o normativo invocado “*não aproveita aos argumentos dos recorrentes*”, mormente quando se constata que o objeto da licitação estava relacionado à área de TI.

Ante o exposto, tendo em vista que os recorrentes não apresentaram quaisquer argumentos ou documentos capazes de alterar o entendimento anterior desta Corte sobre as irregularidades apuradas nos presentes autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de maio de 2012.

JOSE JORGE
Relator